



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE IBIARA
CASA: JOB RODRIGUES RAMALHO
IBIARA-PB**

Resolução nº 02/2005.

**REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE IBIARA**

SUMÁRIO

TITULO I	
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
CAPÍTULO I	
DA SEDE E COMPOSIÇÃO DA CÂMARA(arts. 1º e 2º).....	01
CAPÍTULO II	
DA INSTALAÇÃO E POSSE	
SEÇÃO I	
DA INSTALAÇÃO (art. 3º).....	01
SEÇÃO II	
DA POSSE(arts. 4º a 6º).....	02
CAPÍTULO III	
ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA (arts. 7º a 11).....	02
TITULO II	
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA	
CAPÍTULO I	
DA MESA DIRETORA	
SEÇÃO I	
DA COMPOSIÇÃO (art.12).....	04
SEÇÃO II	
DA DESTITUIÇÃO (art. 13).....	04
SEÇÃO III	
DA VACÂNCIA DOS CARGOS (arts. 14 a 16).....	04
SEÇÃO IV	
DA COMPETÊNCIA DA MESA (art. 17).....	04
SUBSEÇÃO I	
DO PRESIDENTE (art. 18).....	05
SUBSEÇÃO II	
DO VICE-PRESIDENTE (art. 19).....	06
SUBSEÇÃO III	
DOS SECRETÁRIOS (arts. 20 a 22).....	06
CAPÍTULO II	
DAS COMISSÕES	
SEÇÃO I	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 23 e 24).....	07

SEÇÃO II	
DAS COMISSÕES PERMANENTES	
SUBSEÇÃO I	
DA CONSTITUIÇÃO (arts. 25 e 26).....	07
SUBSEÇÃO II	
DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO LEGISLATIVA E JUSTIÇA (art. 27).....	08
SUBSEÇÃO III	
DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA EXECUÇÃO	
ORÇAMENTÁRIA (art. 28).....	09
SUBSEÇÃO IV	
DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTES, SAÚDE E DE DEFESA DO MENOR (art. 29).....	09
SEÇÃO III	
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS (art. 30).....	10
SEÇÃO IV	
DAS COMISSÕES ESPECIAIS (art. 31).....	10
SEÇÃO V	
DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO (art. 32).....	10
SEÇÃO VI	
DOS PARECERES (arts. 33 e 34).....	11
TÍTULO III	
DAS SESSÕES DA CÂMARA	
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 35 a 37).....	12
CAPÍTULO II	
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS (art. 38).....	12
CAPÍTULO III	
DA ORDEM DOS TRABALHOS	
SEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 39).....	13
SUBSEÇÃO I	
DO EXPEDIENTE (arts. 40 e 41).....	13
SUBSEÇÃO II	
DA ORDEM DO DIA (art. 42).....	13
SEÇÃO II	
DA QUESTÃO DE ORDEM (art. 43).....	14

SEÇÃO III	
DAS ATAS (arts. 44 e 45).....	14
TÍTULO IV	
DAS PROPOSIÇÕES	
CAPÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 46 a 52).....	15
CAPÍTULO II	
DOS PROJETOS (arts. 53 a 56).....	16
CAPÍTULO III	
DOS PROJETOS VETADOS (arts 57 e 58).....	16
CAPÍTULO IV	
DOS REQUERIMENTOS	
SESSÃO ÚNICA	
DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 59 e 60).....	17
CAPÍTULO V	
DAS MOÇÕES (art. 61).....	17
CAPÍTULO VI	
DA EMENDAS (arts. 62 a 67).....	18
CAPÍTULO VII	
DAS DISCUSSÕES	
SESSÃO I	
DO ANDAMENTO (arts. 68 e 69).....	18
SESSÃO II	
DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES (arts.70 e 71).....	19
SESSÃO III	
DO ADIANTAMENTO E ENCERRAMENTO DAS DISCUSSÕES (arts. 72 a 73).....	19
SESSÃO IV	
DA URGÊNCIA (art. 74).....	20
SESSÃO V	
USO DA PALAVRA E DO APARTE (arts. 75 e 76).....	20
TÍTULO V	
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL	
CAPÍTULO I	
DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA (arts.77 e 78).....	21

CAPÍTULO II	
DA TOMADA DE CONTAS	
SEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 79 a 80).....	21
SEÇÃO II	
DO EXAME DAS CONTAS PELA POPULAÇÃO (arts. 81 a 83).....	22
SESSÃO III	
DO JULGAMENTO DAS CONTAS	
(art.84).....	22
TÍTULO VI	
DAS VOTAÇÕES	
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 85 a 89).....	23
CAPÍTULO II	
DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO	
SESSÃO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 90).....	23
SESSÃO II	
DO PROCESSO SIMBÓLICO (art. 91).....	23
SESSÃO III	
DO PROCESSO NOMINAL (art. 92).....	24
SESSÃO IV	
DO PROCESSO POR ESCRUTÍNIO SECRETO (art. 93).....	24
CAPÍTULO III	
DO QUORUM (art. 94 e 95).....	24
TÍTULO VII	
DOS VEREADORES	
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 96 a 102).....	25
CAPÍTULO II	
DOS LÍDERES (art. 103 e 104).....	26
CAPÍTULO III	
DOS BLOCOS PARLAMENTARES (art. 105).....	26
CAPÍTULO IV	
DA VACÂNCIA (arts. 106 a 109).....	26
CAPÍTULO V	
DO DECORO PARLAMENTAR (art. 110).....	28
TÍTULO VIII	
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR	
CAPÍTULO	28

NA INICIATIVA DE PROPOSIÇÃO (art. 111)	
TÍTULO IX	28
DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO (art. 112).....	
TÍTULO X	29
DA SECRETARIA DA CÂMARA	
CAPÍTULO I	
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS (art. 113 a 115).....	
CAPÍTULO II	29
DA POLÍTICA INTERNA (arts. 116 e 117).....	
CAPÍTULO III	30
DO ACESSO ÀS GALERIAS (arts. 118 a 119).....	
CAPÍTULO IV	30
DA TRIBUNA DO POVO (art. 120).....	
TÍTULO XI	30
DO REGIMENTO INTERNO (arts. 121 a 123)	
TÍTULO XII	31
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 124 e 125).....	
TÍTULO XIII	31
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (arts.126 a 128)	



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE IBIARA

Resolução nº 02/2005

Dispõe sobre o Regimento Interno
da Câmara Municipal de Ibiara-PB.

O Presidente da Câmara Municipal de Ibiara-PB, usando das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município,

Faz saber que o Plenário da Câmara, em sessão ordinária realizada no dia 22 de Abril de 2005, aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DA SEDE E COMPOSIÇÃO DA CÂMARA

Art. 1.º - A Câmara Municipal, com sede na Cidade de Ibiara, Estado da Paraíba, é o Poder Legislativo, composta de Vereadores, eleitos pelo voto direto para mandato de 04 (quatro) anos.

Parágrafo Único - O número de Vereadores para cada Legislatura, obedecerá ao que dispuser a Lei Orgânica do Município, observando-se para tanto, a norma constitucional e a legislação aplicável à espécie.

Art. 2.º - A Câmara Municipal poderá se reunir em qualquer outro local no território do Município, mediante requerimento da Mesa, ou de, pelo menos, 1/3 (um terço) de seus membros, "ad referendum" da maioria absoluta dos integrantes da Câmara.

Parágrafo Único - Não será permitida a realização de mais de 01 (uma) reunião fora da sede da Câmara, por mês.

CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO E POSSE
SEÇÃO I
DA INSTALAÇÃO

Art. 3.º - No dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, iniciando-se às 10:00 (dez horas) os Vereadores reunir-se-ão em sessão preparatória para prestarem o compromisso e tomar posse.

§ 1.º - Os trabalhos de que trata o caput deste artigo, serão dirigidos pelo último Presidente, se reeleito, e na ausência deste, sucessivamente dentre os reeleitos presentes, o que tenha exercido mais recentemente e em caráter efetivo, a Presidência, a Vice-Presidência ou a Primeira Secretaria da Câmara; ainda na falta de todos esses, a presidência será exercida pelo vereador mais idoso, dentre os eleitos.

§ 2.º - Aberta à sessão, o Presidente convidará um Vereador para servir como Secretário que, dentre outras atribuições, recolherá os diplomas e fará organizar a relação dos Vereadores que serão empossados.

§ 3.º - A relação a que se refere o parágrafo anterior constará também do nome parlamentar, devidamente fornecido mediante requerimento dirigido à Mesa, assinado por cada um dos Vereadores a ser empossado.

SEÇÃO II DA POSSE

Art. 4.º - Elaborada a relação, observado o que determina a sessão anterior, a Presidente proclamará o nome dos Vereadores diplomados.

Art. 5.º - No ato da posse, o Vereador mais votado dentre os eleitos proferirá a declaração a seguir, ficando os demais em pé para ouvi-lo:

"PROMETO CUMPRIR DIGNAMENTE O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO, RESPEITAR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DE ESTADO E LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E OBSERVAR AS LEIS DO MEU PAÍS, TRABALHANDO PELO ENGRANDECIMENTO DO MUNICÍPIO E O BEM-ESTAR DE SUA POPULAÇÃO".

Ato contínuo, todos se sentam e o Secretário, fará a chamada nominal, de cada Vereador, ao que levantar-se -á dando um passo à frente e erguendo o braço direito dirá:

" ASSIM O PROMETO",

permanecendo os demais em silêncio e sentados.

§ 1.º - É vedada a posse a través de procurador.

§ 2.º - Não se verificando a posse de qualquer Vereador, este deverá fazê-lo perante o Presidente da Câmara no prazo máximo de quinze dias contados da data da posse dos demais Vereadores.

Art. 6.º - Não se verificando o cumprimento às exigências estabelecidas no artigo anterior, deverá a Mesa declarar vago o cargo e convocar o suplente imediato para ser empossado como titular do mandato eletivo, observando-o no prazo neste Regimento.

CAPÍTULO III DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA

Art. 7.º - A sessão preparatória para eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara para o primeiro biênio far-se-á trinta minutos após o final da solenidade de posse dos Vereadores eleitos e diplomados.

§ 1º - O mandato da Mesa Diretora da Câmara é de 02(dois) anos, permitida a reeleição dos seus membros, para todos os cargos ou de forma individualizada, para cada cargo

§ 2º - A eleição para a renovação da Mesa Diretora da Câmara para o segundo biênio, realizar-se-á 90(noventa) dias antes da data do encerramento do mandato do primeiro biênio, no mesmo horário previsto para o primeiro biênio, empossando-se os eleitos, no dia 1º de janeiro do ano subsequente, também no mesmo horário mencionado.

§ 3.º - A eleição proceder-se-á mediante escrutínio secreto, exigida a presença da maioria absoluta dos Vereadores que integram a Câmara Municipal de Ibiara.

§ 4.º - Não havendo número legal permanecerá na Presidência da Câmara o Vereador que reunir as condições previstas no artigo 3.º § 1.º deste Regimento.

§ 5.º - Na hipótese de imprevisto para se realizar a eleição de que trata este artigo, o Presidente da Câmara ou quem suas vezes o fizer, convocará sessões diárias até que seja realizada a eleição.

§ 6º - Para a contagem do prazo de 90 (noventa) dias de que trata o *caput* deste artigo, será desprezado o dia da realização da eleição, e contando-se o dia 31 de dezembro, sendo este último considerado como o derradeiro.

§ 7º - A sessão para a realização da eleição de que trata o *caput* deste artigo, será realizada no plenário da Câmara Municipal, iniciando-se às 10:00 (dez) horas e, prolongando-se o tempo necessário a sua finalização naquele dia.

§ 8º - O registro de candidatura a cargos na Mesa Diretora para concorrer à eleição de que trata o *caput* deste artigo, obrigatoriamente, será protocolado junto à Secretaria Executiva da Câmara Municipal, até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão de que trata o parágrafo precedente.

Art. 8º - Os registros de candidaturas deverão ser apresentados à Presidência até 01 (uma) hora antes do início da sessão de que trata o artigo 7º deste Regimento.

§ 1º - Na hipótese de ausência do Presidente dentro do prazo estabelecido pelo *caput* deste artigo, o pedido de registro de chapa poderá ser entregue aquele que preencher as condições estabelecidas pelo § 1º do artigo 3º deste Regimento, o qual, recairá a competência para o registro de chapa.

§ 2º - Poderá ser registrada candidatura em bloco, para todos os cargos, ou individualmente, indicando o cargo para o qual concorrerá.

Art. 9º - As cédulas impressas serão rubricadas no verso pelo Presidente e Secretário dos trabalhos e posteriormente embaralhadas de maneira a não configurar uma seqüência na oportunidade de entrega na hora da votação, vedada a sua numeração, sendo depositadas por cada Vereador mediante chamada nominal, em uma à vista do plenário.

§ 1º - É nula a cédula que contenha qualquer identificação do voto, sendo permitido apenas assinalar no local determinado a chapa ou o candidato de sua preferência.

§ 2º - Durante o processo de eleição e apuração os partidos políticos ou blocos partidários indicarão um representante, cada, para acompanhamento dos trabalhos.

Art. 10 - Será considerado eleito àquele que obtiver o maior número de votos ou o mais idoso, em caso de empate.

Parágrafo Único - A posse dos eleitos dar-se-á em seguida ao resultado proclamado pelo Presidente dos trabalhos.

Art. 11 - A nulidade da votação poderá ser suscitada a qualquer fase do processo, a requerimento de Vereador, interposto verbalmente ou por escrito.

§ 1º - O Presidente, imediatamente submeterá requerimento em votação, somente podendo ser apurada a denúncia, com aprovação da maioria simples, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Constatada ou não a irregularidade, a maioria simples, presente a maioria absoluta, decidirá pelo início de outra votação ou de sua seqüência.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA
CAPÍTULO I
DA MESA DIRETORA
SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 12 - A Mesa Diretora da Câmara Municipal é composta pelo Presidente, 1º- Vice-Presidente, 2º- Vice-Presidente, 1º- Secretário e 2º- Secretário, a quem compete a decisão colegiada.

§ 1º - Para substituir o Presidente haverá o Vice-presidente.

§ 2.º - O mandato dos membros titulares e substitutos da Mesa é de 02 (dois) dois anos, permitida reeleição para os mesmos cargos, dentro da mesma legislatura.

§ 3.º - Na composição da Mesa Diretora é assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares com representação na Câmara, sob pena de nulidade da eleição pelo Poder Judiciário.

SEÇÃO II DA DESTITUIÇÃO

Art. 13 - Qualquer membro da Mesa Diretora poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, e afastado, pela maioria absoluta; assegurada ampla defesa, quando praticar ato contra expressa determinação de lei ou deste Regimento, ou ainda omitir-se na prática daqueles atos de sua competência.

§ 1.º - Na mesma sessão que afastar o membro da Mesa, o Plenário, por maioria absoluta, deliberará sobre a permanência ou não do afastado, respondendo administrativamente pelo cargo; em caso negativo caberá ao substituto legal.

§ 2.º - Destituído do cargo de membro da Mesa, haverá eleição para preenchimento deste, observando os prazos e critérios previstos neste Regimento.

SEÇÃO III DA VACÂNCIA DOS CARGOS

Art. 14 - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa, quando:

- a) extingue-se o mandato político do respectivo ocupante ou se este vier a ser declarado extinto por força de decisão do Plenário da Casa ou por ordem judicial;
- b) licenciar-se para trato de interesse particular por prazo superior ao estabelecido pela Lei Orgânica do Município ou outra norma constitucional;
- c) o seu titular renunciar o mandato parlamentar.

Parágrafo Único - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa é ato unilateral encaminhando comunicado à Mesa Diretora discorrendo as razões da sua renúncia.

Art. 15 - Ocorrendo vaga de qualquer cargo na Mesa durante o primeiro ano do biênio contemporâneo, far-se-á a eleição em 10 (dez) dias, contados da data da abertura da vaga.

§ 1.º - O cargo vago na Mesa Diretora, nas condições previstas neste Regimento, será ocupado pelo substituto regimental até a eleição e posse do novo titular.

§ 2.º - O cargo será declarado vago, mediante ato da Mesa, constando inclusive, a data da abertura da vaga e o motivo.

§ 3.º - Declarado vago qualquer cargo após o primeiro ano do biênio contemporâneo e empossado o seu substituto não haverá eleição para preenchimento deste último, permanecendo no cargo até o término do mandato.

Art. 16 - Os casos previstos nesta seção serão aplicados nas hipóteses estabelecidas pela seção anterior.

Parágrafo Único - Nas demais hipóteses de vacância dos cargos da Mesa Diretora, serão observadas as normas estabelecidas neste Regimento.

SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 17 - A Mesa Diretora além de outras atribuições estabelecidas neste Regimento, compete:

I - propor os projetos de resoluções que criam, modificam ou extinguem cargos ou funções na Secretaria da Câmara e a correspondente remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias e demais normas legais específicas;

II - aprovar Proposta Orçamentária da Câmara e encaminhá-la na mesma data, ao Poder Executivo a ser incluída na Proposta Orçamentária do Município;

III - encaminhar ao Poder Executivo a solicitação de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara e de seus serviços;

IV - estabelecer os limites de competência para as autorizações de despesas;

V - autorizar a assinatura de convênios e de contratos de prestação de serviços;

VI - autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;

VII - fazer publicar mensalmente relatórios detalhados da execução orçamentária da Câmara;

VIII - declarar a extinção do mandato do Prefeito, Vice-prefeito e Vereador, nos casos previstos na Lei Orgânica e neste Regimento, bem como, declarar a vacância de mandato nos casos de falecimento ou renúncia;

IX - exonerar e prover os cargos da Secretaria da Câmara, bem como, conceder licenças, aposentadorias, direitos e vantagens devido aos servidores;

X - orientar e supervisionar o cerimonial de atos solenes e a representação do Poder;

XI - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito;

XII - fixar, diretrizes para divulgação dos trabalhos da Câmara;

XIII - promulgar emendas à Lei Orgânica do Município;

XIV - conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Câmara;

XV - dirigir todos os serviços da Câmara durante as sessões Legislativas, e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos;

XVI - promulgar projetos de resoluções e de decretos legislativos, bem como assinar ato da Mesa, portarias e outros documentos que lhe a prover;

XVII - autorizar a utilização de edifício da Câmara e de seus bens a entidade do Município;

XVIII - conceder licença a Vereador;

XIX - zelar pelo prestígio da Câmara, bem como pela dignidade e respeito as prerrogativas constitucionais de seus membros;

XX - apresentar projeto de lei dispondo sobre a fixação e alteração da remuneração ou subsídios dos agentes políticos do Município, observadas as normas constitucional e organizacional.

SUBSEÇÃO I DO PRESIDENTE

Art. 18 - O Presidente personifica o Poder Legislativo, representando a Câmara nas relações externas, sempre que tenha ela de se manifestar coletivamente, e ainda dirige as suas atividades e supervisiona os seus trabalhos e sua ordem.

§ 1.º - São atribuições do Presidente:

I - quanto às sessões da Câmara:

a) presidir e manter a ordem no recinto, inclusive com a requisição de Força Policial, para se preservar a regularidade e funcionamento dos trabalhos do Poder Legislativo;

b) conceder a palavra ao Vereador;

c) autorizar a Vereador a falar da bancada quando este se encontrar impossibilitado de se proceder como os demais;

- d) convocar Suplente de Vereador, nos casos previstos neste Regimento e na Lei Orgânica do Município;
- e) numerar e rubricar as folhas dos livros destinados aos serviços da Câmara, além de proceder a sua abertura, antes da primeira folha, e encerramento no verso da última;
- f) cumprir e fazer cumprir este Regimento;
- g) autorizar o processamento de empenho e de pagamentos;
- h) justificar as faltas de Vereador, quando estiver no desempenho de funções em Comissão Especial ou de Representação da Câmara;
- i) credenciar agentes de imprensa para acompanhamento dos trabalhos legislativos;
- j) encaminhar ao Chefe do Poder Executivo os resultados das deliberações tomadas pelo plenário para sanção e promulgação;
- k) solicitar ao Prefeito, as informações pretendidas pelo Plenário e convidando-o a comparecer a Câmara, bem assim, solicitar ao Prefeito que determine a presença dos seus auxiliares ao Plenário;

§ 2.º - O Presidente da Câmara não poderá oferecer proposição, salvo na qualidade de membro da Mesa.

§ 3.º O Presidente da Câmara ou quem estiver no exercício da Presidência, somente terá direito a voto, nos seguintes casos:

- a) na eleição da Mesa Diretora;
- b) quando houver empate em qualquer votação no Plenário;
- c) nos casos de escrutínios secretos;
- d) nos casos em que a matéria exigir maioria qualificada;
- e) nos casos em que a matéria exigir maioria absoluta.

§ 4.º - O Presidente poderá, em qualquer momento de sua cadeira, fazer, ao Plenário, comunicação de interesse da Câmara ou do Município.

§ 5.º - Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a Presidência dos Trabalhos ao seu substituto e, não assumirá enquanto se debater a matéria que se propõe.

§ 6.º - Contar-se-á a presença do Presidente em qualquer caso para efeito de Quorum.

§ 7.º - O Presidente da Câmara quando estiver no exercício temporário da Chefia do Poder Executivo, ficará impedido de exercer qualquer atividade parlamentar ou qualquer ato relacionado à atividade legislativa.

SUBSEÇÃO II DO VICE-PRESIDENTE

Art. 19 - Ao Vice-Presidente incube substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos, e desempenhar os cargos que lhe sejam atribuídos pela Mesa ou pelo Presidente.

§ 1.º - Caberá ao Vice-Presidente convocar seções extraordinárias quando o Presidente recusar-se a fazê-la.

§ 2.º - Entende-se, também, como recusa o não procedimento, passados quarenta e oito horas contados do recebimento de requerimento solicitando a convocação.

SUBSEÇÃO III DOS SECRETÁRIOS

Art. 20 - Ao Primeiro Secretário, compete:

- I - executar as atribuições que lhe sejam delegadas pela Mesa;
- II - substituir o Presidente nos casos previstos neste Regimento;
- III - fazer a chama das votações nominal e secreta;

IV – fazer escolher e guardar em boa ordem documento e providenciar-lhe o devido encaminhamento após despachos do Presidente ou da Mesa;

V – conferir e assinar as listas de presenças dos Vereadores;

VI – contar os votos nas deliberações do plenário e eleição da Mesa;

VII – assinar, depois do Presidente, as resoluções, decretos legislativos e demais atos oficiais da Câmara, inclusive, atas das sessões;

VIII – assinar cheques, após a assinatura do Presidente, bem assim, cartão de autógrafa bancário, como também, os balancetes e demais documentos contábeis e financeiros, juntamente com o Presidente da Mesa, cuja responsabilidade contábil e financeira competem ao Presidente e Primeiro Secretário conjuntamente e solidariamente;

XIV – colaborar na execução desse Regimento.

Art. 21 - Ao Segundo Secretário compete:

I – fiscalizar a redação da ata e proceder a sua leitura;

II – substituir o Presidente e Primeiro Secretário, nos casos previstos neste Regimento;

III – fiscalizar a redação das atas das sessões secretas;

IV – fazer a chamada dos Vereadores ao abrir a sessão e nas ocasiões designadas pelo Presidente;

V – anotar, utilizando-se de carimbo, os resultados das matérias deliberadas em Plenário;

VI – assinalar depois do Primeiro Secretário, as resoluções, decretos legislativos e demais atos oficiais da Câmara, inclusive as atas das sessões;

VII – colaborar na execução deste Regimento.

Art. 22 - Os Secretários somente poderão usar da palavra nos casos previstos neste Regimento, ou para qualquer outro assunto, usando a Tribuna.

CAPÍTULO II
DAS COMISSÕES
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 – As Comissões são órgãos técnicos compostos por três vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou ainda de investigar atos de interesse da Administração.

Parágrafo Único – Não poderão integrar as Comissões o Chefe do Poder Legislativo e o Vereador afastado do exercício do mandato ou o Suplente de Vereador no exercício temporário do mandato.

Art. 24 – As Comissões da Câmara, são:

I - Permanentes;

II - Temporárias;

III- Especiais;

IV- Parlamentares de inquéritos;

SEÇÃO II
DAS COMISSÕES PERMANENTES
SUBSEÇÃO I
DA CONSTITUIÇÃO

Art. 25 – As Comissões Permanentes da Câmara de Ibiara são em número de 03 (três), assim denominadas;

- I – Comissão de Organização, Legislação e Justiça;
- II – Comissão de Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária;
- III – Comissão de Educação, Esporte, Saúde e Defesa do Menor

§1º - As Comissões Permanentes são constituídas de três membros titulares e igual número de suplentes, cujos nomes são indicados ao Presidente da Câmara, no prazo máximo de dez dias contados da data da eleição da mesa Diretora, pelos líderes dos Partidos ou Blocos Parlamentares;

§2º - Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que os Líderes indiquem os nomes dos integrantes das Comissões Permanentes, o Presidente da Câmara, de ofício, fará as respectivas nomeações;

§3º - Na composição das Comissões, assegurar-se-á, tanto quando possível, o critério de representação proporcional dos Partidos Políticos ou Blocos Parlamentares.

§4º - Os membros suplentes de que trata o parágrafo primeiro será preferencialmente, do mesmo partido ou Bloco Parlamentar do membro titular;

§5º - O Suplente só tomará parte dos trabalhos da Comissão quando o membro titular estiver licenciado ou impedido, ou ainda quando esse não se achar presente no início das deliberações da reunião, previamente marcada, convocada pelo presidente desta; podendo como titular, assumir em caso de vaga ou renúncia deste.

§6º - Nenhum Vereador poderá integrar, como membro titular mais de duas Comissões, e como Suplente não mais de três.

§7º - A cada Vereador é permitido presidir apenas 01 (uma) Comissão Permanente, vedado o exercício desta por qualquer suplente.

§8º - Ao Vereador é assegurado o direito de integrar como membro titular pelo menos uma Comissão Permanente, ainda que sem legenda partidária.

§9º - Os Membros das Comissões Permanentes são nomeados mediante portaria assinada pelo Presidente da Câmara publicada no Órgão Oficial de Divulgação do Legislativo.

Art. 26 – As Comissões permanentes serão instaladas no prazo de 10 (dez) dias contados da data do ato de nomeação de seus membros.

§1º - Na reunião de instalação da Comissão deverão ser escolhidos o Presidente e o Vice-Presidente, considerando-se eleito, o mais idoso, em caso de empate.

§2º - Enquanto não for instalada, considerar-se-á em pleno exercício, a Comissão Permanente antecessora.

§3º - Em caso de Legislatura subsequente e não ocorrendo a instalação da Comissão, considerar-se-ão como membros titulares desta, os vereadores reeleitos, ainda como então suplente.

§ 4º - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva mediante aviso afixado no prédio sede da Câmara;
- II - presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III - receber matéria destinada a Comissão e designar relator ou reservar ao direito de relatar pessoalmente;
- IV - fazer observar os prazos previstos neste Regimento;

SUBSEÇÃO II DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO LEGISLATIVA E JUSTIÇA

Art. 27 – A Comissão de Organização Legislativa e Justiça, compete emitir parecer em assuntos que envolvem exames sobre proposições e casos a seguir especificados:

- I - aspectos constitucional, organizacional, legal, jurídico regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas a apreciação da Câmara, ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

até aqui?

II – assuntos de natureza jurídica, organizacional ou constitucional submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

III – assuntos relacionados a desapropriação;

IV – intervenção no Município;

V – criação supressão e extinção de Distritos;

VI – licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para interromper o exercício de suas funções ou ausência do Município e do País;

VII – redação final das proposições;

VIII- perda de mandato nos casos previstos neste Regimento e na Lei Orgânica do Município de Ibiara.

Parágrafo único - Salvo, expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatório o parecer da Comissão de Organização, Legislação e Justiça em todas as proposições que tramitarem pela Câmara.

SUBSEÇÃO III DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 28 – A Comissão de Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária, compete emitir parecer em assuntos que envolvam exame sobre proposições e casos a seguir especificados:

I - fiscalização dos programas executados pelo Poder Executivo;

II - abertura de créditos adicionais;

III- pedido de autorização para contrair empréstimos;

IV- exames dos balancetes mensais do Poder Executivo e da Mesa da Câmara;

V - prestação de contas do Prefeito Municipal, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo, aceitando-as ou rejeitando-as; após exame de parecer emitido pelo Tribunal de Contas;

VI- propostas de orçamentos anual e plurianual e de diretrizes orçamentárias, além de relatórios bimestral e semestral remetidos pelo Prefeito e pela Mesa Diretora, sugerindo as modificações que se pareçam conveniente;

VII- prestação de contas da Mesa da Câmara no término de cada exercício financeiro, concluindo por projeto de resolução aceitando-as ou rejeitando-as;

VIII - propostas que digam respeito a matérias orçamentárias e tributárias;

IX - dívida pública interna e externa;

X – proposição que fixem, alterem ou modifiquem vencimentos ou qualquer tipo de remuneração para funcionários públicos;

XI- fixação de remuneração ou subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, além de remuneração dos Secretários Municipal e Distrital e de outros cargos de provimento em comissão e de provimento efetivo.

Parágrafo Único – Somente para a Comissão de Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária será remetido processo referente à prestação de contas do Prefeito Municipal, acompanhado do parecer prévio e emitido pelo tribunal de Contas do Estado.

SUBSEÇÃO IV DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, ESPORTES, SAÚDE E DE DEFESA DO MENOR

Art. 29 – A Comissão de Educação, Esportes, Saúde e Defesa do Menor compete emitir parecer em assuntos que envolvam exame sobre proposições e casos a seguir:

I - para melhoramento do ensino, proporcionando gestões aos órgãos competentes do Poder Executivo;

II - concessão de subvenção ou qualquer tipo de ajuda a instituições particulares ou de organização não governamental, podendo, inclusive realizar inspeção antes da emissão do parecer;

III - para recursos destinados a instituições públicas ou privadas de apoio ao menor carente;

IV - apoiar realizações de simpósios e seminários destinados ao apoio do menor carente;

V - apoiar as ações desenvolvidas pelo Conselho Tutelar Municipal e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - emitir parecer em todas as matérias relacionadas às atividades de saúde pública e privada no território do Município;

VII - fiscalizar todas as atividades desenvolvidas dirigidas ao esporte amador no território do Município de Ibiara, especialmente em campos de futebol e em quadras poliesportivas.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 30 - As Comissões Temporárias são criadas para apreciar determinado assunto, que se extingue quando alcançar o fim a que se destina, ou expirado seu prazo de duração.

§ 1º - O número de membros das Comissões Temporárias são fixados no ato de sua constituição sendo no mínimo de três e máximo de cinco, designados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes, observado o princípio da proporcionalidade dos parlamentares com assento na Câmara.

§ 2º - Se, o prazo de quarenta e oito horas, após a criação da comissão, os Líderes não indicarem os representantes de seus Partidos ou Blocos Parlamentares, o Presidente da Câmara, de ofício, nomeará seus membros.

§ 3º - As Comissões Temporárias serão constituídas por iniciativa da Mesa ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, com a aprovação do Plenário.

SEÇÃO IV DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 31 - As comissões Especiais são criadas com a finalidade de:

I - representar a Câmara em atividade extra-plenário, em atos externos de caráter cívico ou cultural, além de fazê-la presente em encontros, conferências, seminários, simpósios, nos quais se debatam matérias de interesse do Município ou da classe política;

II - proceder reivindicações em busca de recursos de obras de serviços em favor do Município;

III - realizar estudos para informar a Câmara sobre problemas suscitados por fatos ou atos da vida municipal.

IV - tratar de matérias inerentes à economia interna da Câmara.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 32 – As Comissões Parlamentares de Inquérito são criadas para apurar fato determinado e por tempo certo, a qual terá poderes de investigação próprias das autoridades judiciais; além de outros estabelecidos em lei e neste Regimento.

§ 1º - As Comissões Parlamentares de Inquérito terão como dispositivos subsidiários para sua atuação, no que for aplicável, os Códigos de Processo Penal e de Processo Civil.

§ 2º - As Comissões de Inquérito poderão, observando-se a legislação específica:

I – requisitar em caráter transitório, qualquer funcionário lotado em órgão do Poder Público Municipal, necessários aos seus trabalhos;

II- determinar diligência e ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgão da Administração Pública informações e documentos, requerer a audiência de Vereadores e Secretários Municipal e Distrital;

III – incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados, de sindicâncias ou diligência necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV – estipular o prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da Lei, ressalvada, a competência Judiciária.

§ 3º - Ao término dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado com suas conclusões, que será publicado no Órgão Oficial de Divulgação da Câmara, e encaminhado, no prazo de cinco dias à Mesa Diretora, ao Ministério Público, se for o caso, e ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI DOS PARECERES

Art. 33 – Parecer, é o pronunciamento das Comissões sobre determinada matéria sujeita ao seu estudo.

§ 1º - Os pareceres serão apresentados por escrito, em termos explícitos, sobre a conveniência da aprovação ou da rejeição da matéria a que se reporta e, terminarão por conclusões sintéticas.

§ 2º - Os Pareceres serão numerados em ordem crescente, a cada ano, arquivando segunda via em pasta própria e a primeira juntada ao processo.

Art. 34 – É de 05 (cinco) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente, emitir parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 1º - Recebido o processo, o Presidente da Comissão designará relator da matéria, podendo reserva-lo a sua própria consideração.

§ 2º - O Prazo a que se refere o caput deste artigo, será duplicado, a requerimento do relator, quando se tratar de:

I – Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II- Projeto de Lei de Orçamento Anual;

III- Projeto de Lei do Plano Plurianual;

IV- Projeto de Lei Complementar;

§ 3º - Em se tratando de matéria considerada como em regime de urgência, o prazo a que se refere o caput deste artigo será reduzido para 02 (dois) dias.

§ 4º - Esgotados os prazos referidos neste artigo sem que tenha sido emitido parecer, a matéria será incluída na ordem do dia para que o plenário delibere sobre a matéria.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 – As sessões da Câmara são:

- I – preparatórias;
- II- ordinárias;
- III- extraordinárias, podendo ser:
 - a) solenes;
 - b) secretas

Art. 36 – Entende-se por:

I – Legislatura, o prazo de duração do mandato do Vereador que tem início em 1º de Janeiro do ano seguinte as eleições, terminando quatro anos depois, a 31 de Dezembro;

II- Sessão Legislativa, o que se compreende dentro do ano civil dividida em dois períodos legislativos;

III- Período Legislativo, a duração das sessões ordinárias de cada Sessão Legislativa;

IV – Sessões Ordinárias, todas as sessões previstas na Lei Orgânica e neste Regimento, cujo dia e horário são conhecidos dos Vereadores;

V – Sessões extraordinárias, as realizadas em dias e horas não estabelecidos neste Regimento, convocadas mediante edital, especificando dia, horário e local e sua finalidade; podendo ser, quanto à espécie:

- a) Solenes, aquela convocada a requerimento de qualquer vereador aprovado pela maioria simples, destinado-se a datas comemorativas, a recepção de personalidades de destaque político, social ou intelectual, posse de Prefeito e Vice-Prefeito e outras solenidades justas;
- b) Secretas, as convocadas para julgamento de vereador ou para destituição de membros da Mesa Diretora da Câmara;

VI - Sessões Preparatórias as que se destinam à instalação de legislatura, posse de vereadores e eleição da Mesa da Câmara, observadas as exigências e formalidades estabelecidas neste Regimento.

Parágrafo Único - Nas sessões secretas serão permitidas apenas as presenças dos Vereadores, quando, um deles, servirá como secretário.

Art. 37 - A Câmara Municipal de Ibiara, em cada Sessão Legislativa, reunir-se-á ordinariamente em dois períodos assim compreendidos:

a) o primeiro, tem início no dia 01 (primeiro) de fevereiro, e seu término no dia 30 (trinta) de junho;

b) O segundo tem início no dia 01 (primeiro) de agosto, e seu término no dia 30 (trinta) de novembro.

§ 1º - As sessões de que trata esse artigo serão realizadas semanalmente, aos sábados, iniciando-se às dezesseis horas, com duração de duas horas, podendo se prolongar, a critério da Presidência, na hipótese de discussão e deliberação acerca de matéria de relevante interesse para a comunidade.

§ 2º - É vedada a realização de mais de uma sessão ordinária por semana.

§ 3º - os períodos de Sessão Legislativa não serão interrompidos se até as datas previstas neste artigo e na Lei Orgânica do Município não tiverem sido deliberados os Projeto de Leis que dispões sobre as Diretrizes Orçamentárias e a Propostas de Orçamento Anual e do Plano Plurianual.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 38- As sessões que não estiverem previstas no Regimento são realizadas como extraordinárias.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 – As sessões da Câmara são:

- I – preparatórias;
- II- ordinárias;
- III- extraordinárias, podendo ser:
 - a) solenes;
 - b) secretas

Art. 36 – Entende-se por:

- I – Legislatura, o prazo de duração do mandato do Vereador que tem início em 1º de Janeiro do ano seguinte as eleições, terminando quatro anos depois, a 31 de Dezembro;
- II- Sessão Legislativa, o que se compreende dentro do ano civil dividida em dois períodos legislativos;
- III- Período Legislativo, a duração das sessões ordinárias de cada Sessão Legislativa;
- IV – Sessões Ordinárias, todas as sessões previstas na Lei Orgânica e neste Regimento, cujo dia e horário são conhecidos dos Vereadores;
- V – Sessões extraordinárias, as realizadas em dias e horas não estabelecidos neste Regimento, convocadas mediante edital, especificando dia, horário e local e sua finalidade; podendo ser, quanto à espécie:
 - a) Solenes, aquela convocada a requerimento de qualquer vereador aprovado pela maioria simples, destinado-se a datas comemorativas, a recepção de personalidades de destaque político, social ou intelectual, posse de Prefeito e Vice-Prefeito e outras solenidades justas;
 - b) Secretas, as convocadas para julgamento de vereador ou para destituição de membros da Mesa Diretora da Câmara;
- VI - Sessões Preparatórias as que se destinam à instalação de legislatura, posse de vereadores e eleição da Mesa da Câmara, observadas as exigências e formalidades estabelecidas neste Regimento.

Parágrafo Único - Nas sessões secretas serão permitidas apenas as presenças dos Vereadores, quando, um deles, servirá como secretário.

⇒ Art. 37 - A Câmara Municipal de Ibiara, em cada Sessão Legislativa, reunir-se-á ordinariamente em dois períodos assim compreendidos:

- a) o primeiro, tem início no dia 01 (primeiro) de fevereiro, e seu término do dia 30 (trinta) de abril;
- b) O segundo tem início no dia 01(primeiro) de setembro, e seu término no dia 30 (trinta) de novembro.

§ 1º - As sessões de que trata esse artigo serão realizadas semanalmente, aos sábados, iniciando-se às dezesseis horas, com duração de duas horas, podendo se prolongar, a critério da Presidência, na hipótese de discussão e deliberação acerca de matéria de relevante interesse para a comunidade.

§ 2º - É vedada a realização de mais de uma sessão ordinária por semana.

§ 3º - os períodos de Sessão Legislativa não serão interrompidos se até as datas previstas neste artigo e na Lei Orgânica do Município não tiverem sido deliberados os Projeto de Leis que dispões sobre as Diretrizes Orçamentárias e a Propostas de Orçamento Anual e do Plano Plurianual.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 38- As sessões que não estiverem previstas no Regimento são realizadas como extraordinárias.

§ 1º - Na Sessão Extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada;

§ 2º - As Sessões Extraordinárias poderão ser realizadas em qualquer horário, dia e local previamente comunicados;

§ 3º - As Sessões Extraordinárias terão a mesma duração da Ordinária, vedada a sua prorrogação;

§ 4º - A Câmara Municipal somente poderá realizar até quatro Sessões Extraordinárias remuneradas por mês;

§ 5º - O valor da Sessão Extraordinária não poderá exceder ao de cada sessão ordinária, fixado no mesmo ato normativo previsto no artigo da Lei orgânica do Município, prevalecendo o valor da legislatura anterior, na hipótese de não fixação.

§ 6º - A convocação extraordinária da Câmara, far-se-á :

- a) pelo Presidente da Câmara;
- b) pelo Prefeito;
- c) a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores;
- d) por iniciativa popular, subscrita por 5% (cinco por cento), no mínimo, dos

eleitores do Município;

§ 7º - A Sessão Extraordinária é convocada pelo Presidente da Câmara; ainda persistindo, por qualquer outro membro da Mesa Diretora.

§ 8º - A Sessão Extraordinária será convocada na forma regimental, observando ainda a expedição de comunicação escrita aos vereadores com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e a fixação do Edital de Convocação no quadro de avisos instalado no prédio da Câmara.

§ 9º - A Sessão Extraordinária ainda poderá ser convocada quando da realização de outra sessão, pelo Presidente da Câmara, dando-se conhecimento aos vereadores da data e horário da mesma, ficando desde logo, todos cientes.

CAPÍTULO III DA ORDEM DOS TRABALHOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 - No recinto do Plenário, durante as sessões, só serão admitidas as presenças dos Vereadores e funcionários da câmara em serviço no local.

§ 1º - Será também admitida a presença de ex-vereadores, e ex-Prefeitos, ex-Vice-Prefeitos ainda de Parlamentares da Assembléia e do Congresso nacional.

§ 2º - Ao Público será franqueado o acesso às galerias para assistir as sessões.

SUBSEÇÃO I DO EXPEDIENTE

Art. 40 - Abertos os trabalhos, o Segundo Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior, ao que, em seguida, o Presidente colocá-la-á em discussão e votação, sendo permitido a qualquer Vereador proceder a sua retificação oralmente ou por escrito.

Art. 41 - Após a leitura da Ata, proceder-se-á a leitura do Expediente, abrangendo todas as comunicações de interesse do Plenário, e terá duração máxima e improrrogável de 30 (trinta) minutos.

SUBSEÇÃO II

Sessão
Extraordinária

DA ORDEM DO DIA

Art. 42 - Encerrado o Expediente, tratar-se-á de matéria destinada à Ordem do Dia, certificando-se da presença da maioria dos membros da Câmara.

§1º - A organização da matéria da Ordem do Dia obedecerá a seguinte disposição:

- I - medida provisória;
- II - vetos;
- III - redação final;
- IV - pareceres;
- V - projetos de decreto legislativo;
- VI - projetos de resolução;
- VII - projetos de lei;
- VIII - projetos de lei complementar;
- IX - requerimentos;

§2º - No caso de existência de duas ou mais matérias da mesma natureza, será observada a ordem cronológica para a sua preferência.

SEÇÃO II DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 43 - Considera-se *Questão de Ordem* toda dúvida sobre a interpretação e aplicação desse Regimento, ou relacionada com a Lei Orgânica do Município, quando na discussão de determinada matéria em Plenário.

§1º - Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada Questão de Ordem se relacionada diretamente à matéria que nela se discute.

§2º - Nenhum Vereador poderá exceder o tempo de dois minutos para formular Questão de Ordem nem falar sobre a mesma por mais de uma vez.

§3º - As Questões de Ordem devem ser formuladas com clareza e indicando as disposições regimental ou organizacional que pretendam elucidarem, sob pena do Presidente da Câmara indeferir preliminarmente.

§4º - Compete ao Presidente da Câmara decidir as Questões de Ordem, não sendo admitido a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário, o qual será deliberado imediatamente.

SEÇÃO III DAS ATAS

Art. 44 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á uma ata, da qual constarão os nomes dos Vereadores presentes e dos ausentes e um resumo dos trabalhos, cuja redação obedecerá a maneira uniforme adotada pela Mesma Diretoria.

§1º - As atas serão organizadas em anais, por ordem cronológica, encadernadas por Sessão Legislativa e recolhidas ao Arquivo da Câmara.

§2º - A ata de cada sessão será lida em sessão seguinte, a qual, após a sua leitura, será submetida à apreciação e deliberação pelo plenário, oportunidade, na qual, qualquer Parlamentar poderá suscitar correções ou acertos no texto da mesma.

§3º - A correção ou acerto proposto por qualquer parlamentar sobre a ata, será submetida à discussão e deliberação pelo Plenário, somente podendo ser a ata corrigida ou acertada se a proposta para esse fim for aprovada.

§4º - Depois de aprovada, será a ata assinada pelo Presidente, que rubricará todas as suas folhas, pelos Secretários e demais Vereadores presentes.

§5º - A Ata será lavrada ainda que não haja sessão por falta de número, mencionando-se, nesse caso, os nomes dos Vereadores presentes e dos ausentes, além do Experiante despachado.

§6º - A ata da última sessão, ao encerrar-se cada período legislativo, será redigida em resumo, e submetida a discussão e votação, presente qualquer número de Vereadores.

§7º - Serão designados funcionários da Secretaria da Câmara para auxiliar nos trabalhos de atas.

Art. 45 - Às atas das Comissões serão aplicados, no que couber, as mesmas disposições previstas nesta Seção.

TITULO IV
DAS PROPOSIÇÕES
CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46 - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação da Câmara.

1º - As proposições poderão consistir em:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica;

II - projeto de lei complementar;

III - projeto de lei ordinária;

IV - projeto de decreto legislativo;

V - projeto de resolução;

VI - emendas;

VII - projeto de lei delegada;

VIII - proposta de medida provisória;

IX - requerimento;

X - moções

XI - recursos;

XII - pedidos de informações.

Art. 47 - A Mesa Diretora da Câmara poderá deixar de aceitar qualquer proposição que:

I - não estiver devidamente formalizada;

II - for manifestamente anti-regimental;

III - versar sobre matéria alheia à competência do Poder Legislativo;

IV - for evidentemente inconstitucional.

Art. 48 - Qualquer munícipe eleitor do Município de Ibiara poderá usar da palavra durante a oportunidade em que a Presidência o conceder, com o objetivo único de discutir matéria de interesse da coletividade, e de autoria do mesmo.

Art. 49 - Considera-se autor de uma proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

Parágrafo Único: Decorridos 30 (trinta) dias do recebimento de uma proposição pela Mesa da Câmara, o Presidente fará incluí-la na Ordem do Dia da primeira sessão seguinte, a fim de ser discutida e votada, com ou sem parecer.

Art. 50 - Em qualquer fase da discussão e votação o autor de uma proposição poderá requerer a sua retirada de pauta, podendo fazê-lo por simples requerimento verbal.

Art. 51- As proposições serão numeradas por Sessão Legislativa observada a natureza de cada uma.

Art. 52 – Finda a Legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda as que se encontram em tramitação.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Art. 53- A Câmara Municipal de Ibiara exerce a sua função legislativa por via de Projeto de Lei Delegada, Complementar, Ordinária, ou ainda, de Decreto Legislativo ou de Resolução, além de Emenda à Lei Orgânica.

Art. 54 – Destinam-se os Projetos:

I – de Lei Delegada, a delegação de competência prevista na Lei Orgânica do Município;

II- de Lei Ordinária, a regular matérias de competências dos Poderes do Município, dependendo da sanção do Prefeito Municipal.

III- de Lei Complementar, a regular matéria organizacional, dependendo da sanção do Prefeito Municipal;

IV- de Decreto Legislativo, a regular matéria de competência exclusiva do poder Legislativo com efeito externo, independentemente da sanção do Prefeito Municipal;

V- de Resolução, a regular matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo, independentemente da sanção do prefeito, com caráter político, processual, legislativo ou administrativo, com efeito *interna corporis*.

Art. 55- A iniciativa de projeto de lei caberá, nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento;

I – à Mesa Diretora da Câmara;

II- às Comissões;

III- aos Vereadores;

IV- ao Prefeito Municipal;

V – à população, subscrita, por no mínimo, 5% (cinco por cento) dos munícipes eleitores.

Art. 56 – Os Projetos convertem-se em Leis, Resoluções ou Decretos Legislativos, conforme e sua natureza.

CAPÍTULO III DOS PROJETOS VETADOS

Art. 57 – No prazo de dois dias contados do seu recebimento, o Projeto vetado pelo Prefeito, será remetido à Comissão competente para a apreciação, afim de ser deliberado no prazo de 10 (dez) dias, a contar do seu recebimento pela Comissão.

§ 1º - A Comissão para cujo exame for enviado o projeto vetado emitirá o seu parecer dentro de dez dias, improrrogável.

§ 2º - Se mais de uma Comissão tiver de ser ouvida, terão elas o prazo conjunto de 10 (dez) dias improrrogável, iniciando pela Comissão de Organização, Legislação e Justiça.

§ 3º - Se as Comissões não se pronunciarem dentro dos prazos estabelecidos, a Mesa incluirá a proposição vetada na Ordem do Dia, independentemente de parecer.

§ 4º - A proposição vetada, com ou sem parecer, será submetida a uma única discussão e votação, pelo processo nominal em escrutínio secreto, observando o seguinte:

- a) votação "SIM" os vereadores favoráveis ao projeto;
- b) votação "NÃO", os vereadores favoráveis ao veto,

§ 5º - O veto será rejeitado quando contra ele votarem a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 6º - Rejeitado o veto, o Projeto será remetido ao prefeito para promulgação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do seu recebimento.

§ 7º - Se o Prefeito não promulgar nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara o promulgará, e se este não fizer em igual prazo, caberá o vice-presidente, obrigatoriamente, fazê-lo.

§ 8º - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 58 - O prazo previsto no *caput* do artigo anterior correrá ininterruptamente durante o recesso Parlamentar, devendo ser a Câmara convocada para deliberar sobre a matéria.

CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS SESSÃO ÚNICA DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59 - Requerimento, é toda formulação verbal ou escrita de autoria de vereador ou de comissão, dirigido ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto de expediente ou de ordem do dia ou ainda de interesse pessoal do vereador.

Art. 60 - Os Requerimentos classificam-se:

I - quanto à competência para decidi-los:

- a) sujeitos apenas a despacho do Presidente da Câmara;
- b) sujeitos à deliberação do Plenário;

II - quanto à maneira de formulá-lo:

- a) verbais;
- b) escritos;

Parágrafo Único - Os Requerimentos independem de parecer das Comissões save deliberação em contrário da Câmara.

CAPÍTULO V DAS MOÇÕES

Art. 61 - Moção é a proposição pela qual um vereador sugere que a Câmara se manifeste sobre determinado assunto, aplaudindo ou protestando, votando confiança ou desconfiança.

Parágrafo Único - A Moção será incluída na Ordem do Dia para única discussão e votação, excluindo o exame pelas comissões.

CAPÍTULO VI DA EMENDAS

Art. 62 – Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra, objetivando alterá-la em forma ou conteúdo.

Art 63 – As Emendas classificam em :

- I - Supressivas;
- II – Substitutivas;
- III – Modificavas;
- IV – Aditivas.

§ 1º - Emenda Supressiva, é a proposição que manda erradicar qualquer dispositivo.

§ 2º - Emenda Substitutiva, é a proposição que se apresenta como sucedânea de outra, no todo ou em parte.

§ 3º - Emenda Modificativa, é a proposição que se apresenta para a redação de outra sem alterar substancialmente, palavras ou expressões, em qualquer dispositivo.

§ 4º - Emenda Aditiva, é a proposição que manda acrescentar qualquer dispositivo a outra.

Art. 64 – Denomina-se Subemenda, a emenda apresentada à Comissão, a outra emenda.

Art. 65 – As Emendas, poderão ser apresentadas diretamente à Comissão a partir do recebimento da proposição principal, até o término da sua discussão pelo órgão técnico.

Art. 66 – Não são admitidas emendas que impliquem em aumento das despesas previstas:

- I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado os casos previstos pela Lei Orgânica do Município;
- II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara, de iniciativa da Mesa Diretora.

Art. 67 – As Emendas estão sujeitas no que for aplicável, as mesmas disposições estabelecidas neste Regimento para as proposições em geral.

CAPÍTULO VII
DAS DISCUSSÕES
SESSÃO I
DO ANDAMENTO

Art. 68 - A Primeira discussão será o conjunto da proposição, tratando-se, então, de sua oportunidade ou conveniência, não sendo permitido deus adiamento nem discussão de emenda.

§ 1º - Terminada a primeira discussão e votação, o projeto se for aprovado, passará a segunda discussão, quando serão apreciadas as emendas existentes, admitindo-se ainda nesta fase, a apresentação de novas emendas.

§ 2º - Não sofrendo o projeto alteração em primeira discussão, poderá a proposição ser dispensada da segunda discussão a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pela maioria, excetuando-se matéria considerada relevante, tais como:

- I – proposta de Emenda à Lei Orgânica;
- II – Projeto de Lei Complementar.

Art. 69 - Sofrerão uma só discussão as seguintes proposições:

- I – Resoluções;
- II – sobre créditos adicionais solicitados pelo Prefeito;

- III – Pareceres;
- IV – requerimentos;
- V – moções;
- VI – vetos;
- VII – leis delegadas;
- VIII – outras, assim declaradas neste Regimento.

SESSÃO II DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES

Art. 70 – Os Vereadores só poderão falar sobre qualquer proposição dentro dos prazos estabelecidos, salvo disposição especial em contrário deste Regimento.

§ 1º - Na primeira discussão, cada Vereador poderá falar, uma vez, pelo prazo de dez minutos.

§ 2º - Na segunda discussão, cada Vereador poderá falar, uma vez pelo prazo de cinco minutos.

§ 3º - nenhum Vereador, exceto o autor, poderá falar mais de uma vez, sobre a mesma matéria em discussão, salvo nos casos estabelecidos neste Regimento.

§ 4º - Os autores e relatores poderão falar duas vezes, dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, em qualquer das discussões.

Art. 71 – É lícito ao Vereador que não estiver inscrito para falar na forma regimental, solicitar o uso da palavra no momento da discussão, nos casos previstos neste Regimento.

SESSÃO III DO ADIANTAMENTO E ENCERRAMENTO DAS DISCUSSÕES

Art. 72 – Antes de ser iniciada a discussão de proposição será permitido o seu adiamento, para a sessão seguinte, mediante requerimento de Líder, autor ou relator, sendo submetido à deliberação do plenário.

§ 1º - Não se admite adiamento de discussões à proposição em regime de urgência.

§ 2º - A discussão não será encerrada quando houver pedido de adiamento.

Art. 73 – O encerramento da discussão se dará:

- I – pela ausência de oradores;
- II – pelo decurso dos prazos regimentais;
- III – por deliberação do plenário.

§ 1º - O requerimento de encerramento de discussão será submetido pelo Presidente à deliberação do Plenário, desde que subscrito por, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 2º - A discussão não será encerrada quando houver pedido de adiamento.

SESSÃO IV DA URGÊNCIA

Art. 74 – Urgência é a dispensa de exigência ou formalidade regimentais para discussão e votação de determinada proposição.

§ 1º - Os requerimentos de urgência serão formulados por escrito devendo necessariamente ser justificados.

§ 2º - Somente poderão requerer urgência:

I - qualquer Comissão competente para opinar sobre a matéria;

II - os Líderes, quando se tratar de proposição de autoria de membro da sua bancada ou bloco;

III - os autores de proposições;

IV - O Prefeito Municipal, quando se tratar de proposição de sua autoria.

§ 3º - O requerimento de urgência somente será aprovado pela maioria dos membros da Câmara;

§ 4º - Aprovado o requerimento de urgência, entrará a matéria em discussão na sessão imediata, ocupando o primeiro lugar na Ordem do Dia, para deliberação, executando-se a observância de casos previstos neste Regimento.

SESSÃO V USO DA PALAVRA E DO APARTE

Art. 75 - Anunciada a matéria, será dada a palavra aos oradores para discussão, nos prazos previstos neste Regimento.

§ 1º - O Vereador que usar da palavra sobre proposição em discussão não poderá:

I - desviar da questão em debate;

II - usar de linguagem anti-regimental;

III - ultrapassar o prazo regimental

IV - deixar de atender a advertência da Presidência quanto ao tempo utilizado.

§ 2º - O vereador, ao usar da palavra, dentre outras normas éticas, observará o seguinte:

I - falar em pé, exceto em se tratando do presidente

II - quando impossibilitado, requererá ao Presidente autorização para falar sentado.

III - dirigir-se à mesa Diretora ou a Presidência voltado para frente, salvo quando for responder a um "aparte" de outro parlamentar.

IV - dirigir-se ou referir-se a outro parlamentar pelo tratamento de "Vossa Excelência".

Art. 76 - "Aparte" é a interrupção, breve e oportuna, do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O Vereador somente poderá "apartear" o orador se lhe solicitar e lhe obtiver permissão, devendo permanecer de pé ao fazê-lo.

§ 2º - Não será admitido "aparte":

I - à palavra do Presidente;

II - paralelo ao discurso;

III - a parecer oral;

IV - por ocasião de encaminhamento de votação;

V - quando o orador declara que não o permite;

VI - quando o orador estiver suscitando "Questão de Ordem" ou falando para reclamação.

§ 3º - Os "apartes" subordinam-se à disposição relativa à discussão, em tudo que lhe for aplicável e incluem-se no tempo destinado ao orador.

DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 77 - A Lei Orgânica do Município de Ibiara poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros do Poder legislativo;

II - do prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular, subscrita por no mínimo 5% (cinco por cento) dos munícipes eleitores.

§1º - Admitida à proposta, a Mesa designará Comissão Especial para exame da proposição a qual terá o prazo de 20 (vinte dias), a contar do seu recebimento por esta, para proferir parecer, devendo publicar e distribuir avulsos aos Vereadores, no prazo de 02 (dois) dias contados da admissão da mesma.

§2º - Somente perante a Comissão poderão ser apresentadas emendas, no prazo de 15 (quinze dias).

§3º - O relator ou Comissão poderá oferecer em separado, emenda ou substitutivo.

§4º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 03 (três) sessões, considerando-se aprovada, se obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços), dos votos dos membros da Câmara.

§5º - A emenda será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§6º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou a havida prejudicada não poderá ser objeto de proposta na mesma Sessão Legislativa.

§7º - A Lei Orgânica, não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio ou de intervenção no Município.

Art. 78 - As propostas apresentadas pela população terão a mesma tramitação e as mesmas exigências estabelecidas neste Regimento.

CAPÍTULO II DA TOMADA DE CONTAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79 - Se passados 60 (sessenta) dias do início da Sessão Legislativa, o Prefeito não tiver apresentado à Câmara a Prestação de Contas do ano anterior a esta, a Comissão de Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária as tomará, e conforme o resultado, providenciará a punição dos responsáveis.

Art. 80 - Recebido pela Mesa o Processo de Prestação de Contas do Prefeito, o Presidente, no dia seguinte ao recebimento, fará publicar dentre as peças o Balanço Geral e o parecer do Tribunal de Contas, além de distribuição em avulsos a todos os Vereadores.

§1º - Independentemente de publicação, o Presidente da Câmara, no prazo máximo de 03 (três) dias, contados da data do seu recebimento, encaminhará o Processo de Prestação de Contas à Comissão de Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária, que oferecerá parecer no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogável por mais de 10 (dez) a requerimento do relator.

§2º - O parecer da Comissão concluirá sempre por Projeto de Decreto Legislativo.

SEÇÃO II DO EXAME DAS CONTAS PELA POPULAÇÃO

Art. 81 - Recebido o Processo de Prestação de Contas do Prefeito com o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas, este ficará à disposição da população durante 60 (sessenta) dias, na sede da Câmara, para exame e apreciação.

§ 1º - Qualquer munícipe eleitor, partido político, associação ou sindicato, é parte legítima para apresentar reclamação à Comissão de Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária a respeito do Processo de Prestação de Contas em apreciação, onde conste:

I - identificação e a qualificação do reclamante;

II - argumentação dos fatos da reclamação, em 03 (três) vias, juntando-se a devida documentação comprobatória.

§ 2º - Recebida a reclamação o Presidente da Comissão no mesmo dia, encaminhará ao relator para exame e decisão.

§ 3º - As reclamações de que tratam os parágrafos anteriores, poderão ser apresentadas:

I - à Comissão de Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária até 45 (Quarenta e cinco) dias contados da data prevista no *caput* deste artigo;

II - ao Presidente da Câmara, após o prazo previsto no inciso anterior.

§ 4º - No caso do inciso I do parágrafo anterior, o relator terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emitir parecer.

§ 5º - No caso do inciso II parágrafo anterior, o relator poderá emitir parecer na sessão que apreciará as Contas.

Art. 82 - Será facultado ao autor da reclamação defendê-la perante a Comissão, podendo usar da palavra pelo prazo de quinze minutos, prorrogável por igual tempo, a critério do relator.

Art. 83 - O Projeto de Decreto Legislativo de que trata o parágrafo 2º do art. 80, poderá ser substituído ou modificado até a data da sessão que julgará as Contas do Prefeito, se tiver sido oferecido parecer nos casos dos parágrafos do art. 81.

SESSÃO III DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 84 - Recebido o Processo de Prestação de Contas do Prefeito com o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas, a Câmara deliberará sobre o assunto no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do seu recebimento, com ou sem parecer da comissão competente.

§ 1º - O parecer emitido pelo Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto neste artigo, sem deliberação pela Câmara, as Contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer emitido pelo Tribunal de Contas.

§ 3º - Rejeitado o Processo de Prestação de Contas, no prazo de 08 (oito) dias, será encaminhado, juntamente com o devido Decreto Legislativo, ao Representante do Ministério Público para os fins de direito.

§ 4º - Cópia de Decreto Legislativo resultante da deliberação sobre a Prestação de Contas, a certidão da ata da sessão, serão remetidas ao Tribunal de Contas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5º - O Processo de Prestações de Contas do Prefeito será arquivado na Câmara, permitindo apenas aos Vereadores a sua análise, vedada a sua utilização para qualquer outro fim.

§ 6º - Mesmo na hipótese de aprovadas as Contas do Prefeito pela Câmara, o Presidente do Poder Legislativo remeterá a documentação necessária ao Ministério Público e requerimento da Comissão de Fiscalização e Controle da Execução orçamentária.

TÍTULO VI
DAS VOTAÇÕES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85 - Votação é o procedimento que completa o turno regimental após a discussão, não admitindo a passagem de uma discussão a outra sem encerrada a anterior.

Art. 86 - Toda deliberação, salvo disposição em contrário, prevista na Lei Orgânica e neste Regimento, será por maioria de votos, presente a maioria dos membros da Câmara.

Art. 87 - As votações somente se interrompem por falta de quorum.

Art. 88 - O vereador poderá escusar-se de tomar parte na votação, registrando somente a abstenção.

§ 1º - Havendo empate na votação cabe ao Presidente desempatá-la, e no caso de escrutínio secreto, proceder-se-á sucessivamente à nova votação, até que se dê o desempate.

§ 2º - Se o Presidente abster-se de desempatar a votação, o substituto regimental o fará em seu lugar, mesmo já tendo exercido o seu direito de voto.

§ 3º - O Vereador está impedido de votar sobre a matéria em causa própria ou que envolva assunto de seu manifesto interesse individual.

§ 4º - Quando esgotado o período de sessão, ficará esta, automaticamente prorrogada pelo tempo necessário a conclusão da votação.

§ 5º - Terminada a apuração o presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em brancos e nulos.

Art. 89 - Os projetos de leis complementares somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara.

CAPÍTULO II
DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO
SESSÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90 - Os processos de votação são:

I - simbólicos;

II - nominal;

III - por escrutínio secreto.

Parágrafo único - iniciada a votação de determinada proposição por um processo, não poderá ser adotada outro, nesta mesma fase.

SESSÃO II
DO PROCESSO SIMBÓLICO

Art. 91 - O processo de votação simbólica realizar-se-á mantendo-se sentados os vereadores que votarem a favor da matéria em deliberação e ficarão de pé os que votarem contra.

Parágrafo único - O Presidente, colocando em votação a matéria que lhe tiver de ser submetida ao Plenário pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que apoiam a permanecerem sentados, e, os que lhe são contrários, a levantarem-se.

**SESSÃO III
DO PROCESSO NOMINAL**

Art. 92 - A votação pelo processo nominal far-se-á pela lista de presença dos Vereadores, que serão chamados pelo Primeiro Secretário e responderão "SIM" ou "NÃO", segundo seja favoráveis ou contrários a proposição em votação.

Parágrafo único - para que haja votação nominal, faz-se necessário que, pelo menos, um vereador requeira e, que o Plenário aprove.

**SESSÃO IV
DO PROCESSO POR ESCRUTÍNIO SECRETO**

Art. 93 - A votação será por escrutínio secreto nos casos seguintes:

- I - eleição dos membros da Mesa Diretora;
- II - denúncia contra Prefeito, Secretários Municipal e Distrital;
- III - perda de mandato.

§ 1º - A votação por escrutínio secreto será realizada através de cédula única, nas quais deverão constar as expressões "sim" ou "não", com um pequeno retângulo de cada lado daqueles vocábulos, onde os Vereadores assinarão um "X" o seu voto.

§ 2º - As cédulas constituirão a própria sobre-carta, devendo ser rubricadas pelo Presidente e Secretário dos Trabalhos pela parte externa e visível.

**CAPÍTULO III
DO QUORUM**

Art. 94 - O *Quorum* destina-se ao atendimento do processo legislativo conseqüente de dispositivos regimentais ou de mandamentos organizacionais.

Art. 95 - A determinação do *Quorum* obedecerá a seguinte maneira:

I - *Quorum* da Maioria Simples, entende-se como sendo a divisão, por 02 (dois) do número de vereadores presentes à sessão, acrescentando-se uma unidade a esse resultado, desprezando-se a fração, se for o caso;

II - *Quorum* da Maioria Absoluta, entende-se como sendo o acréscimo de uma unidade ao resultado da divisão por 02 (dois) do número de vereadores que compõem a Câmara, adicionando-se à fração encontrada, se for o caso, o necessário para encontrar o número inteiro seguinte;

III - *Quorum* da Maioria Qualificada, significa que a maioria exige $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos representantes da Câmara, adicionando-se o necessário para alcançar o número inteiro seguinte:

§ 1º - Depende do voto favorável;

I - da maioria qualificada, autorização para:

- a) concessão de serviços públicos;
- b) concessão de bens e móveis;
- c) alienação de bens e imóveis;
- d) aquisição de bens e móveis por doação com encargos;
- e) outorga de títulos e honrarias;
- f) contratação de empréstimo a entidades privadas;
- g) rejeição do parecer do Tribunal de Contas;
- h) reforma ou alteração do Regimento Interno da Câmara;

i) emenda à Lei Orgânica do Município;

II - da maioria absoluta, a aprovação ou alteração:

a) de leis complementares;

b) para cassar mandato de vereador.

§ 2º - São leis complementares, dentre outras, as seguintes:

I - códigos municipais;

II - estatutos dos servidores municipais;

III - Plano Diretor;

IV - criação, organização e supressão de Distritos;

§ 3º - A abstenção é contada apenas para efeito de quorum, não sendo contada como voto.

TÍTULO VII
DOS VEREADORES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96 - Nas sessões da Câmara Municipal de Ibiara, os Vereadores, devidamente trajados, deverão apresentar-se à hora regimental.

Parágrafo único - Considerar-se-á, para efeito deste título, como devidamente trajado, o Parlamentar que estiver trajando sapatos, calças, camisas, e pelo menos um paletó, sendo opcional o uso de gravata, exigindo-se, esta última peça de vestimenta, quando das realizações de sessões solenes.

Art. 97 - No exercício do mandato, o Vereador observará as determinações previstas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento, sujeitando-as às medidas nelas contidas.

Art. 98 - O Vereador apresentará a Mesa, para efeito de posse antes do término do mandato, declaração de bens e de suas fontes de renda, importando infração às normas da Lei Orgânica e neste Regimento a inobservância deste preceito.

Art. 99 - Após a posse, todos os Vereadores e Suplentes diplomados receberão uma carteira de identidade, devidamente autenticada pelo Presidente.

Art. 100 - É assegurado ao vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do plenário;

II - votar e concorrer aos cargos da Mesa, salvo impedimentos previstos neste Regimento;

III - apresentar projetos de proposições;

IV - usar da palavra;

V - dentre outras prerrogativas previstas neste Regimento.

Art. 101 - São deveres do Vereador:

I - comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente e previamente justificado;

II - manter o decoro parlamentar;

III - votar às proposições submetidas à deliberações do Plenário, salvo quando impedido;

IV - conhecer e respeitar este Regimento;

V - dentre outros previstos neste Regimento.

Parágrafo único - Sempre que o Vereador cometer no Plenário da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

- a) *advertência em plenário;*
- b) *cassação da palavra;*
- c) *determinação para retirar-se do Plenário.*

Art. 102 - Ao Vereador que faltar a sessão ordinária será descontada da sua remuneração ou subsídios, salvo por motivo justo, quantia variável; da mesma forma, não perceberá, se faltar, quantia atribuída a realização de sessão extraordinária.

CAPÍTULO II DOS LÍDERES

Art. 103 - Cada representação partidária terá um líder, que será seu porta-voz e o intermediário entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º - No mesmo dia da eleição para escolha dos Membros da Mesa Diretora as representações partidárias indicarão, ao Presidente da Câmara, cada uma, o seu líder de bancada.

§ 2º - Ao Líder é vedado integrar à Mesa Diretora.

§ 3º - Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação partidária.

§ 4º - Somente constituirá Liderança o Partido cuja representação agrupe, no mínimo 03 (três) Vereadores.

§ 5º - A qualquer tempo, poderá o partido ou bloco parlamentar substituir seu líder.

Art. 104 - O Prefeito Municipal, poderá indicar um Líder com as prerrogativas, no que couber, previstas no artigo anterior.

CAPÍTULO III DOS BLOCOS PARLAMENTARES

Art. 105 - As representações de 02 (dois) ou mais partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir bloco parlamentar, sob liderança comum.

§ 1º - O bloco parlamentar terá no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento aos partidos com representação na Câmara.

§ 2º - Os Líderes dos blocos parlamentares terão as mesmas prerrogativas atribuídas aos partidos políticos com representação na Câmara.

§ 3º - O partido ou membro integrante de um bloco parlamentar não poderá fazer parte de outro concomitantemente.

§ 4º - O bloco parlamentar tem existência circunscrita a cada biênio da Legislatura.

CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

Art. 106 - As vagas na Câmara Municipal de Ibiara verificar-se-ão nos seguintes casos:

- I - por falecimento;
- II - por renúncia;
- III - pela perda de mandato;
- IV - por opção por outro cargo.

Art. 107 - A declaração de renúncia de Vereador ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa e independentemente de aprovação da Câmara, tomando-se efetiva e irrevogável depois de lida no Expediente da primeira sessão e publicada no órgão de divulgação oficial da Câmara.

Parágrafo único - Considera-se também como renúncia o não comparecimento do vereador para prestar compromisso nos casos previstos neste Regimento, bem como, o Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo Regimental; salvo nos casos estabelecidos nesta Resolução cujo requerimento devidamente justificado deverá ser deliberado pela Câmara, em sessão extraordinária, convocada para esse fim.

Art. 108 - Perderá o mandato de vereador:

- I - que infringir as proibições na Lei Orgânica e neste Regimento;
- II - cujo procedimento for julgado e incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- IV - quando o decretar a Justiça Eleitoral;
- V - deixar de comparecer a terça parte das sessões ordinárias de cada sessão legislativa da Câmara, salvo nos casos de licença;
- VI - que perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;
- VII - que renunciar, considerando-se também com tal o não comparecimento para a posse nos casos previstos na Lei Orgânica e neste Regimento;
- VIII - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II, V, VI, e VIII a perda do mandato será decidida pela Câmara em escrutínio secreto por maioria absoluta de votos, mediante provocação da Mesa ou de partidos com representação na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Nos casos dos incisos IV, VI e VII a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante comunicação judicial.

§ 3º - No caso do inciso III, se a condenação for superior ao período 120 (cento e vinte) dias.

§ 4º - A representação, nos casos dos incisos I, II, V, VI, VIII, será encaminhada à Comissão de Organização, Legislação e Justiça, observados as seguintes normas:

- a) recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da representação ao vereador, que terá o prazo de dez dias para apresentar defesa escrita e indicar provas;
- b) se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará advogado, para funcionar como defensor, devendo, este oferecê-la no mesmo prazo;
- c) apresentada a defesa, a Comissão poderá proceder as diligências e a instrução probatória que entender necessárias, findas pela procedência da representação ou pelo seu arquivamento;
- d) concluído e aprovado o parecer, na Comissão, o relator apresentará Projeto de Resolução;
- e) lido o Parecer da Comissão no Expediente, será este publicado;
- f) na mesma sessão que trata a alínea anterior, o Presidente convocará extraordinariamente a Câmara para se reunir no prazo de 72 (setenta e duas) horas, afim de deliberar sobre o parecer emitido pela Comissão;
- g) o parecer da Comissão será aprovado se obtiver a maioria dos membros da Câmara, ao que será dado provimento ou determinado o arquivamento da representação.

Art. 109 - O Presidente da Câmara convocará, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, o Suplente de Vereador, nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único - Ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento, o Suplente que convocado não assumir o mandato no período fixado regimentalmente, não comparecendo, perde o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato.

CAPÍTULO V
DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 110 - Considera-se atentatório ao Decoro Parlamentar usar, em discurso ou proposição, de expressões que figurem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes.

Parágrafo único - É incompatível com Decoro Parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas constitucionais e organizacionais asseguradas ao Vereador;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades graves no desempenho de mandato ou de encargos dele decorrente.

TÍTULO VIII
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR
CAPÍTULO I
NA INICIATIVA DE PROPOSIÇÃO.

Art. 111 - A iniciativa Popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de proposições subscritas por no mínimo, 5% (cinco por cento), dos munícipes eleitores, obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo legível, endereços e dados identificados do seu título de eleitor;

II - as listas de assinaturas serão organizadas em formulários padronizados pela Mesa da Câmara;

III - será lícito à entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de proposição de iniciativas populares, responsabilizando-se inclusive pela coleta das assinaturas;

IV - a proposição será protocolada na Secretaria da Câmara em 03 (três) vias encaminhado-se no mesmo dia à Mesa, que verificará se foram cumpridas as exigências para a sua apresentação;

V - será facultado ao 1º signatário, ou quem este tiver indicado, quando da apresentação da proposição nas comissões e no plenário, pelo tempo estabelecido neste Regimento;

VI - cada proposição deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, seu desdobramento pela Comissão de Organização Legislação e Justiça, para tramitação em separado.

§ 1º - não se rejeitará, inicialmente, proposição de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos de imperfeições de técnicas legislativas, incumbindo à Comissão de Organização Legislação e Justiça escosimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação.

§ 2º - A participação da população poderá, ainda, ser exercida através de oferecimento, às Comissões, de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades, associações e propostas sindicatos e demais instituições representativas, sobre matérias pertinentes à sua respectiva área de atuação.

TÍTULO IX
DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 112 - Será solene a sessão destinada à posse do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão recebidos por uma comissão de Vereadores que os acompanhará ao Plenário, tomando assento à Mesa.

§ 2º - A convite do Presidente, o Prefeito, e depois o Vice-Prefeito, de pé, à frente da Mesa, proferirão o seguinte juramento:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município observar as Leis do meu país, promover o bem estar da comunidade, defender as instituições democráticas e exercer o cargo sob inspiração de democracia, da legitimidade e da legalidade".

§ 3º - Finda a sessão, o Prefeito e o Vice-Prefeito serão acompanhados até a saída do edifício pela mesma Comissão que os conduziu a ao plenário.

TÍTULO X
DA SECRETARIA DA CÂMARA
CAPÍTULO I
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 113 - Os serviços administrativos da Câmara serão realizados através de sua Secretaria e disciplinados pelo Regulamento aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - As propostas para reforma total ou parcial do Regulamento, obedecerão às normas prescritas para os demais projetos de resolução, consideradas aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 114 - A administração contábil, orçamentária, operacional, financeira, patrimonial e de assessoria jurídica será coordenada e executada por órgãos próprios, integrantes de estruturas dos serviços administrativos da Casa, além da existência de assessoramento a Mesa Diretora às Comissões e aos Vereadores.

Art. 115 - O Patrimônio da Câmara Municipal de Ibiara é constituído de bens móveis e imóveis, que adquirir ou formem colocados à sua disposição, devidamente catalogados.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA INTERNA

Art. 116 - A Mesa fará a ordem e a disciplina no edifício da Câmara e suas dependências externas.

§ 1º - O policiamento do edifício da Câmara Municipal de Ibiara e de suas dependências externas compete, privativamente, à Mesa, sob a suprema direção do Presidente sem a intervenção de qualquer outro Poder.

§ 2º - Não será permitido a qualquer pessoa assistir às sessões, em qualquer das dependências da Câmara, trajando-se indecorosamente, e ainda portando arma, excetuando-se os funcionários da segurança da Casa, e a quem pela função que exerce, possa usá-la, em serviço solicitado pelo Presidente.

Art. 117 - Quando no edifício da Câmara for cometido algum delito, será efetuada a prisão do infrator, no caso de flagrância, encaminhado-se o infrator à presença de autoridade policial estadual requerendo-se a abertura do competente inquérito, sob acompanhamento da assessoria ou consultoria jurídica da Câmara.

CAPÍTULO III DO ACESSO ÀS GALERIAS

Art. 118 - Será permitido a qualquer pessoa assistir, das galerias, as sessões da Câmara e das Comissões, desde que convenientemente trajada.

§ 1º - Haverá bancada reservada para convidados especiais e representantes da imprensa devidamente credenciados.

§ 2º - Os espectadores que se comportarem de forma inconveniente, a juízo do Presidente da Câmara ou de Comissão, serão compelidos a sair, imediatamente, do edifício da Câmara.

Art. 119 - É proibido o exercício de comércio nas dependências do edifício da Câmara, salvo mediante expressa autorização da Mesa Diretora.

CAPÍTULO IV DA TRIBUNA DO POVO

Art. 120 - Fica criada a tribuna do povo, com o objetivo de conferir a participação popular durante as sessões ordinárias no plenário do Poder legislativo.

§ 1º - Qualquer cidadão eleitor do município de Ibiara poderá utilizar da Tribuna do Povo para discutir assuntos do interesse da coletividade ou da Administração Pública, vedada a discussão de assuntos pessoais, políticos ou religiosos.

§ 2º - O Cidadão interessado em utilizar a Tribuna do Povo terá o prazo de até dez minutos antes do início da sessão ordinária para se inscrever, junto ao Gabinete do Primeiro Secretário, ou na ausência deste, ao seu substituto regimental, indicando o assunto que pretende discutir na Tribuna do Povo.

§ 3º - O prazo para utilizar a Tribuna do Povo será de no máximo 20 (vinte) minutos, após a leitura do Expediente.

§ 4º - Somente será permitida a utilização da Tribuna do Povo, em cada sessão ordinária, por no máximo, dois participantes.

TÍTULO XI DO REGIMENTO INTERNO

Art. 121 - Os Projetos de resolução modificando ou reformando o Regimento Interno, serão de iniciativa da Mesa da Câmara, de Comissão permanente ou de 1/3 (um terço) dos membros do Poder Legislativo.

§ 1º - Protocolado o Projeto na Secretaria, este deverá no prazo de 02 (dois) dias ser publicado, distribuindo em avulsos aos Vereadores e encaminhando à Comissão de Organização Legislação e Justiça, para emissão de parecer.

§ 2º - Poderão ser apresentadas emendas ao Projeto de Resolução à Comissão durante 15 (quinze) dias, a contar do seu recebimento.

§ 3º - O prazo para a Comissão emitir parecer será de 10 (dez) dias, podendo ser prorrogado, por igual período, à requerimento do relator.

§ 4º - Recebido o projeto, o Presidente da Câmara fará publicar ou distribuir em avulsos o parecer da Comissão, incluindo a matéria na Ordem do Dia na primeira sessão após seu recebimento.

Art. 122 - O projeto encaminhado pela Comissão será discutido e votado em duas sessões:

I - na primeira, será discutido e votado o parecer da Comissão, com as emendas;

II – na segunda, será deliberado o projeto em única discussão e votação.

Parágrafo Único – Somente ocorrerá à sessão prevista no inciso II deste artigo, quando o parecer da Comissão for favorável a aprovação do Projeto, ou quando o parecer for desfavorável e o Plenário entender o contrário.

Art. 123 – O Projeto só será considerado aprovado se obtiver, pelo menos, maioria absoluta na primeira sessão, e, maioria qualificada, na segunda sessão.

Parágrafo Único – A Mesa da Câmara promulgará o projeto aprovado no prazo de 05 (cinco) dias, fazendo a sua consolidação e alteração no Regimento Interno 30 (trinta) dias após a sua promulgação.

TÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 124 – Os casos omissos neste Regimento serão decididos, em sessão, pela maioria dos membros da Câmara.

Art. 125 – Fica criado o Semanário do Poder Legislativo-SPL, órgão oficial de divulgação de todos os atos legislativos, administrativos e contábeis da Câmara Municipal de Ibiara.

§ 1º - O Primeiro Secretário é o Superintendente do Semanário do Poder Legislativo-SPL, inclusive, responsável pela sua publicação e distribuição.

§ 2º - No Semanário do Poder Legislativo – SPL, serão publicados os atos administrativos dos órgãos da Câmara e de sua Secretaria, bem como, todas as proposições em tramitação e deliberadas, além dos pareceres das Comissões.

TÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

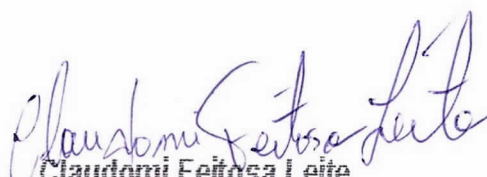
Art. 126 – A Secretaria da Câmara, por autorização da Mesa, fará reproduzir este Regimento destinando, a cada Vereador, cópias necessárias ao desempenho da sua função.

Art. 127 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 128 – Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Passo da Câmara Municipal de Ibiara, em 25 de Abril de 2005.

**Registre-se
Publique-se**


Claudomir Feitosa Leite
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIARA

MATRÍCULA: 03/2016

APROVADO: NÃO APROVADO

SESSÃO DO DIA: 14/11/2016



PRÉSIDENTE

1º SECRETÁRIO

2º SECRETÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA

MUNICÍPIO DE IBIARA

CÂMARA MUNICIPAL

CASA JOB RODRIGUES RAMALHO

Projeto de Resolução nº 03/2016

Altera dispositivos do
Regimento Interno da Câmara

Art. 1º - O art. 7º da Resolução nº 02/2005 (Regimento Interno da Câmara), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º - A sessão preparatória para a eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara para o primeiro biênio far-se-á 45 (quarenta e cinco) minutos após o final da solenidade de posse dos vereadores eleitos e diplomados, sendo empossados os eleitos naquela mesma sessão.

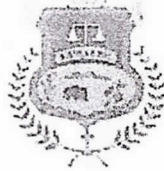
§ 1º - ...

§ 2º - A eleição para renovação dos membros da Mesa Diretora da Câmara, para o segundo biênio da mesma legislatura, realizar-se-á, em sessão preparatória, 30 (trinta) minutos após o encerramento da sessão de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º - As eleições para escolhas dos membros da Mesa Diretora para o primeiro e para o segundo biênios, proceder-se-ão mediante votação nominal e aberta, exigida a presença da maioria absoluta dos vereadores que integram a Câmara Municipal.

§ 4º - ...

§ 5º - ...



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE IBIARA
CÂMARA MUNICIPAL
CASA JOB RODRIGUES RAMALHO

Art. 3º - Fica alterado o art. 92, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 92 - ...

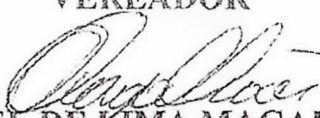
Parágrafo único - Para que haja votação nominal, faz-se necessário que, pelo menos, um vereador requeira e, que o Plenário aprove, ressalvados os casos previstos nesta Resolução.


Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

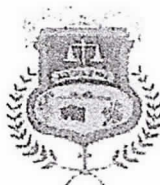
Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2016,


FRANCISCO FRANCI NIR DE CARVALHO
VEREADOR


MANOEL DE LIMA MAGALHÃES
VEREADOR


ODAIR DAMIAO DA SILVA
VEREADOR



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE IBIARA
CÂMARA MUNICIPAL
CASA JOB RODRIGUES RAMALHO

§ 6º - A posse dos membros da Mesa Diretora da Câmara, eleitos na forma prevista pelo § 2º deste artigo, se dará no primeiro dia do início do segundo biênio da mesma legislatura, mediante sessão preparatória, iniciando-se às 10:00 (dez) horas, observando-se, ainda, o estabelecido pelo art. 3º, §1º desta Resolução.

§ 7º - As sessões preparatórias de que tratam este artigo, serão realizadas no prédio sede do Poder Legislativo Municipal.

§ 8º - Os requerimentos dispendo sobre os pedidos de registros de candidaturas a cargos junto à Mesa Diretora da Câmara, tanto para o primeiro biênio quanto para o segundo biênio, far-se-ão perante o ocupante do cargo de que trata o art. 3º, § 1º desta Resolução, dentro do prazo máximo de 20 (vinte) minutos, contados a partir do encerramento da sessão preparatória de que trata o art. 3º, *caput* desta Resolução.

Art. 2º - Ficam derogados os §§ 1º e 2º do art. 8º, passando o *caput* deste dispositivo regimental, a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º - Poderá ser registrada candidatura em bloco, para todos os cargos, ou individualmente, indicando o cargo para o qual concorrerá.

§ 1º - Ficam derogados o *caput* e seus parágrafos do art. 9º do Regimento Interno da Câmara.

§ 2º - Fica derogado o parágrafo único do art. 10 do Regimento Interno da Câmara.

§ 3º - Fica derogado o inciso I do art. 93 do Regimento Interno da Câmara.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIARA

INSTITUÍDO PELA LEI Nº 354 de 04 de Março de 2009

ADMINISTRAÇÃO: PEDRO FEITOZA LEITE

IBIARA-PB, 29 DE MARÇO DE 2016.

RESOLUÇÃO Nº 01/2016

Dispõe sobre Alteração do § 1º, do artigo 37 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibiara.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIARA, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município e Regimento Interno, Promulga a Resolução Nº 01/2016:

Art. 1º. O § 1º do artigo 37 da Resolução 02 de 22 de abril de 2005, com suas disposições seguintes, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37. A Câmara Municipal de Ibiara, em cada Sessão Legislativa, reunir-se-á ordinariamente em dois períodos assim compreendidos:

(...)

§1º - As sessões de que trata esse artigo serão realizadas semanalmente, aos sábados, iniciando-se às nove horas, com duração de duas horas, podendo se prolongar, a critério da Presidência, na hipótese de discussão e deliberação acerca da matéria de relevante interesse para a comunidade.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ibiara-PB, em 29 de março de 2016.


VALDEMAR LEITE DE SOUZA

Presidente



**Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Conceição**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0800484-64.2016.8.15.0151

[Defeito, nulidade ou anulação]

AUTOR: DAMIAO ALVES DE SOUSA

RÉU: CAMARA MUNICIPAL DE IBIARA, VALDEMAR LEITE DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos etc.

DAMIÃO ALVES DE SOUSA propôs o presente **AÇÃO ANULATÓRIA** em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE IBIARA**.

Narra que “Na reunião ordinária da Câmara Municipal de Ibiara, realizada no dia 19 de novembro de 2016, o presidente da Câmara, vereador Valdemar Leite de Sousa, apresentou o projeto de Resolução 01/2016, de iniciativa dos vereadores, FRANCISCO FRANCINIR DE CARVALHO, MANOEL DE LIMA MAGALHÃES e ODAIR DAMIÃO DA SILVA, que altera dispositivos do Regimento Interno da Câmara. A Resolução altera a redação do art. 7º, caput e seus parágrafos, derroga os parágrafos 1º e 2º, do art. 8º, além de alterar a redação dos dispositivos regimental mencionados, culminando por antecipar para 1º de janeiro de 2017, a escolha dos membros da Mesa Diretora da Câmara do segundo biênio. Acontece, porém, que não cumpriu o presidente com as formalidades necessárias, levando a resolução à aprovação do plenário na primeira reunião, sem respeito aos prazos e procedimentos previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibiara, fato devidamente comprovado, bastando tão somente uma ligeira leitura da ata da reunião, em anexo, bem como cópia da resolução e parecer da comissão ambos datados em tempo insuficiente para discussão e aprovação na forma legal.”

Pugna pela concessão de liminar, para fins de suspender o ato. E ao final, julgamento procedente ao seu pedido, requerendo a “anulação da Resolução 01/2016, que altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibiara, na sua totalidade em face das irregularidades observadas na tramitação e aprovação”.

Parecer ministerial pela concessão da medida liminar.

Liminar indeferida pelo Juízo no início do processo.

Oferecida contestação (Num. 8396002), pugnado pela improcedência alegando que as formalidades regimentais foram cumpridas.

Inquiridas duas testemunhas.

Razões finais pelas partes.

O Ministério Público, em parecer final, foi pela procedência da ação.

Relatados no essencial. Fundamento e decido.

Trata-se de Ação Anulatória de Ato Legislativo proposta pelo Vereador Damiano Alves de Sousa, parlamentar mirim, o qual alega vício no processo legislativo da Resolução 01/2016, que alterou o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibiara - PB que, à época era presidida pelo então Vereador Valdemar Leite de Souza. Alega o autor que a referida Resolução não respeitou o trâmite previsto no Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal, motivo pelo qual, buscou amparo judicial.

O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República, ainda que essa atuação institucional se projete na esfera orgânica do Poder Legislativo.

Não obstante o caráter político dos atos parlamentares, revela-se legítima a intervenção jurisdicional, sempre que os corpos legislativos ultrapassem os limites delineados pela Constituição ou exerçam as suas atribuições institucionais com ofensa a direitos públicos subjetivos impregnados de qualificação constitucional e titularizados, ou não, por membros das Casas Legislativas.

Para a apreciação do caso *sub judice*, é imperioso a análise das disposições regimentais. A propósito, a Câmara Municipal de Ibiara - Casa João Rodrigues Ramalho - é regida pela Resolução 02/2015 e suas alterações e no que diz respeito a alterações no Regimento Interno da Casa, está o processo legislativo descrito no art. 121 e seguintes, que rezam:

Art. 121 - Os projetos de Resolução modificando ou reformando o Regimento Interno serão de iniciativa da Mesa da Câmara, de Comissão Permanente ou de 1/3 (um terço) dos membros do Poder Legislativo.

§1º - Protocolado o Projeto na Secretaria, este deverá no prazo de 02 (dois) dias ser publicado distribuindo em avulsos aos Vereadores e encaminhando à Comissão de Organização, Legislação e Justiça, para emissão de parecer.

§2º - Poderão ser apresentadas emendas ao Projeto de Resolução à Comissão durante 15 (quinze) dias, a contar de seu recebimento.

§3º O prazo para a Comissão emitir parecer será de 10 (dez) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a requerimento do relator.

§4º - Recebido o projeto, o Presidente da Câmara fará publicar ou distribuir em avulsos o Parecer da Comissão, incluindo a matéria na Ordem do Dia na primeira sessão após o seu recebimento.

Art. 122 - O projeto encaminhado pela Comissão será discutido e votado em duas sessões. I - na primeira será discutido e votado o parecer da Comissão, com as emendas; II - na segunda, será deliberado o projeto em única discussão e votação.

Parágrafo Único - Somente ocorrerá a sessão prevista no inciso II deste artigo, quando o parecer da Comissão for favorável a aprovação do Projeto, ou quando o parecer for desfavorável e o Plenário entender o contrário.

Art. 123 - O Projeto só será considerado aprovado se obtiver, pelo menos, maioria absoluta na primeira sessão e, maioria qualificada na segunda sessão.

Parágrafo Único - A Mesa da Câmara promulgará o projeto aprovado no prazo de 05 (cinco) dias, fazendo a sua consolidação e alteração no Regimento Interno 30 (trinta) dias após a sua promulgação. (grifos nossos)

No que diz respeito à iniciativa, pode se verificar que inexistiu qualquer vício, uma vez que o referido projeto de resolução foi assinado pelos Parlamentares Mirins Francisco Francinir de Carvalho, Manoel de Lima Magalhães e Odair Damiano da Silva, atingindo 1/3 (um terço) dos membros da Casa, conforme o mandamento do caput do art. 121 do Regimento interno da Casa. Em atendimento ao §1º do artigo supracitado, o contestante disponibilizou de imediato o Projeto de Resolução na Secretaria, como de praxe e, ato contínuo, remeteu para a Comissão de Organização, Legislação e Justiça, que, por sua vez, emitiu o Parecer no dia 18 de novembro de 2016, dois dias após o recebimento.

Todavia, observa-se que não foi concedido o prazo de 15 dias para que os interessados na alteração do projeto pudessem fazer suas emendas, uma vez que no dia 19 de novembro de 2016 o projeto de resolução fora colocado na Ordem do Dia, não oportunizando o interstício para que o projeto recebesse as emendas.

Se não bastasse a indicada inobservância regimental, observa-se que o comando insculpido no caput do art. 122 I encerra em si uma ordem e não uma faculdade aos seus destinatários, pois está na forma imperativa, de modo que, como acentuou o Parquet "*o legislador determinou que caso houvesse alteração deveria a mesma ser apreciada em duas sessões.*"

A disposição regimental é evidente, quando aduz que “*Somente ocorrerá a sessão prevista no inciso II deste artigo, quando o parecer da Comissão for favorável a aprovação do Projeto*”. No caso, o parecer foi favorável logo evidente a necessidade de segunda sessão, por imposição regimental.

Evidencia-se, assim, conforme confessado pelo promovido na Contestação, que não houve a segunda sessão de votação, de modo que a alteração do regimento interno que alterou as datas para as eleições da mesa diretora encontra-se inquinada de invalidade formal, por absoluta inobservância das normas regimentais.

Em situação análogo, trago à baila precedente do TJMA:

TJMA-0098025) PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. DEMONSTRADA A VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL LEGISLATIVO. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E IMPROVIDA. UNANIMIDADE. I. Do exame dos autos, observa-se que o projeto de lei que dispõe sobre a alteração da data da eleição e posse da mesa diretora da Câmara Municipal de Trizidela do Vale não foi submetido à Comissão Especial, na forma prevista no art. 180 do Regimento Interno daquela Casa. II. Deste modo, caracterizada a violação ao devido processo legal legislativo a permitir a concessão da segurança nos moldes pleiteados na inicial. Nesse sentido, não há de se fazer qualquer censura a sentença ora em reexame. III. Sentença mantida. IV. Remessa necessária conhecida e improvida. Unanimidade. (Processo nº 048423/2016 (196792/2017), 5ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Raimundo José Barros de Sousa. DJE 09.02.2017).

Não obstante a violação ao devido processo legislativo, entendo que, em uma abordagem consequencialista, é indispensável considerar o atual cenário fático no âmbito do Poder Legislativo local (Ibiara).

Na espécie, observa-se que a resolução, cuja anulação se postula, alterou a data para a eleição da mesa diretora do legislativo mirim, a qual já ocorreu em 01 de janeiro de 2017, ou seja, a 1(um) ano e 09 (nove) meses.

Desse modo, para preservar a segurança jurídica e evitar instabilidade institucional, reconhece-se a nulidade da alteração regimental, devendo-se as próximas eleições ocorrerem no dia e modo dispostas na redação anterior do regimento interno preservando-se a eleição, já ocorrida a quase dois anos, da mesa diretora referente ao biênio 2017-2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a NULIDADE da Resolução 01/2016**, por inobservância do devido processo legislativo, devendo as próximas eleições da mesa diretora ocorrerem na forma prescrita na redação anterior do Regimento Interno, preservando-se, outrossim, a eleição já realizada em 01 de janeiro de 2017 (biênio 2017/2018).

Registro que não determino novas eleições na mesa diretora do Câmara de Ibiara, em virtude do lapso temporal já decorrido do presente processo e novas eleições já em janeiro vindouro, pois a alteração do regimento interno que alterou as datas para as eleições da mesa diretora encontra-se inquinada de invalidade formal, por absoluta inobservância das normas regimentais, no início do presente feito teria as condições necessárias para essa determinação.

P.R.I.

Isenção de custas para a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 293 da Lei Estadual nº 5.672/92¹.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento ou cumprimento voluntário, **ARQUIVE-SE.**

Demais diligências necessárias. CUMPRA-SE.

Cumpra-se cautelosamente.

Conceição, PB.

ANTONIO EUGÊNIO LEITE FERREIRA NETO

Juiz de Direito em substituição

1 Art. 29. A Fazenda Pública, vencida, não está sujeita ao pagamento de custas, mas fica obrigada a ressarcir o valor das despesas feitas pela parte vencedora.